



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Suprime-se a alínea "h" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir **a alínea "h" do inciso II, §12, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzida pelo art. 64 da Medida Provisória nº 1.303/2025**. A inclusão desta alínea representa um avanço indevido sobre a lógica do regime não cumulativo das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, gerando insegurança jurídica e risco de aumento do contencioso tributário.

A alteração propõe que sejam consideradas não declarada as compensações nas hipóteses em que o crédito seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, quando o crédito não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

No entanto, a proposição é demasiadamente subjetiva quanto à caracterização do que não guarda relação com a atividade econômica do sujeito passivo, trazendo, desta forma, grande insegurança jurídica ao contribuinte e, assim, contrariando a própria exposição de motivos da Medida Provisória, que afirma ser este um dos objetivos da alteração, além de evitar o uso de compensações de créditos de forma fraudulenta. A medida visa coibir fraudes, mas o remédio imposto atinge indiscriminadamente os contribuintes de boa-fé, violando princípios constitucionais como da legalidade estrita (artigo 150, I). Além



LexEdit
* CD256951397400*

disso, fragiliza-se o direito à compensação, transformando a em um campo de batalha probatória e burocrática.

De fato, a manutenção da alínea "h" pode gerar um significativo aumento nos litígios judiciais, com impactos negativos tanto para o contribuinte quanto para o próprio Estado, que verá sobrecarregados os órgãos responsáveis pela análise dessas controvérsias. Essa situação cria um ambiente de insegurança jurídica e de instabilidade fiscal, especialmente prejudicial ao setor econômico.

É importante ressaltar que o regime não cumulativo das contribuições foi instituído para assegurar que os custos necessários à atividade empresarial fossem considerados na apuração dos tributos, promovendo neutralidade tributária e evitando a tributação em cascata. Ao criar um filtro adicional, não previsto na legislação original, a alínea "h" distorce esse princípio.

Adicionalmente, há possibilidade de uma penalização excessiva de contribuintes de boa-fé, uma vez que as compensações consideradas não declaradas, além de não permitir a defesa administrativa, sujeita-se à multa de 75% sobre o valor do débito indevidamente compensado, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei 10.833/2003 (alterada pela Lei 11.488/2007) c/c artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Diante do exposto, a presente emenda busca resguardar a segurança jurídica, evitar a ampliação do contencioso tributário e garantir a coerência do regime de tributação vigente, recomendando-se, assim, **a supressão da alínea "h" do texto da MP nº 1.303/2025**.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Zé Vitor
(PL - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256951397400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

